



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº **130/14**

DISPÕE SOBRE ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, EM ÂMBITO ADMINISTRATIVO, AOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BIRIGUI DECRETA:

Art. 1º Os órgãos da administração pública municipal deverão isentar do pagamento correspondente às custas processuais e honorários advocatícios, mediante simples afirmação, do interessado, de que não dispõe de condições financeiras que lhe permita de suportá-las, sem prejuízo próprio ou de sua família.

§ 1º Presume-se hipossuficiente, para os fins legais:

I - todo aquele cuja renda não ultrapassar 02 (dois) salários mínimos federais.

II - não seja proprietário, titular de aquisição, herdeiro, legatário ou usufrutuário de bens móveis, imóveis ou direitos, cujos valores ultrapassem a quantia equivalente a 100 (cem) salários mínimos federais.

III - não possua recursos financeiros em aplicações ou investimentos em valor superior a 20 (vinte) salários mínimos federais.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Art. 2º Para concessão do benefício, o interessado deverá pleitear diretamente junto ao órgão de arrecadação respectivo ou através de requerimento endereçado ao respectivo processo administrativo.

Art. 3º A falsidade desta afirmação sujeitará o devedor ao pagamento de multa equivalente ao décuplo das custas processuais devidas.

Art. 4º O beneficiado pela isenção do pagamento ficará obrigado a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, se dentro de cinco anos, a contar da data da concessão da isenção, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art.6º O Poder Executivo regulamentará a presente lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, devendo ser realizadas as adequações necessárias nas peças orçamentárias.

Câmara Municipal de Birigui,

Aos 30 de junho de 2.014.

WLADimir ANTÔNIO ZAVANELLA,
VEREADOR.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA:

Senhores Vereadores;

Senhoras Vereadoras;

Referida legislação vem fazer justiça com aqueles que, reconhecidamente carentes, se vêm acionados pelos órgãos integrantes da administração pública municipal para pagamentos de seus débitos, posto que, sobre eles se amontoam cobranças decorrentes de custas processuais e honorários de advogado.

É bem sabido que se propõem o município a facilitar, especialmente face aqueles devedores que intentam estar em dia com suas obrigações perante a municipalidade, promovendo ações que assegurem a composição amigável, oportunizando ao pagamento, parceladamente.

Fogem a esta realidade, entretanto, os débitos que se inserem como custas processuais e os honorários advocatícios, já que não integram estas negociações, não se sujeitando aos mesmos moldes de negociação.

De fato, havendo a composição amigável entre as partes, isto na esfera administrativa, como já vem sendo praticado, ou seja, mesmo ajuizada a competente ação judicial para a cobrança, é oportunizado, através do Setor de Dívida Ativa do município ou demais órgãos de cobrança, o pagamento, facilitadamente. Tal política, promovida pelo Poder Público, busca angariar recursos públicos, propiciando maiores investimentos, isto em favor da coletividade.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Todavia, ante a atual existência da obrigação do pagamento de custas processual e honorária de advogado no ato da composição amigável, em esfera administrativa, na maioria das vezes acaba por frustrar estas negociações, posto que chega atingir somatórias consideráveis, inalcançáveis a estes devedores. E mais. Não oferece o município, em relação a estes valores, qualquer facilidade ao pagamento, quiçá proporcional ou semelhante ao praticado quanto aos débitos originários, o que se afigura um despautério.

E nem se alegue que esta é uma forma de assegurar ressarcimento destes valores ao erário, posto que desembolsados no ato da distribuição do feito, pois, na eventualidade de suscitados os benefícios da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950 (*Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados*), em esfera judicial, esta se consolidaria, isto mediante simples declaração interessado, alcançando deferimento judicial, como cediço.

É consabido que aos órgãos integrantes da administração municipal, no ato de ajuizamento da medida, dispõem de previsão orçamentária específica e suficiente para o custeio destas despesas, não havendo razões para onerar, ainda mais, o contribuinte, ademais aqueles que efetivamente se afiguram necessitados, isto perante a lei.

Referida proposta legislativa está em plena consonância com a Lei nº 1.060, de 05 de Fevereiro de 1950, a qual "*estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados*", contemplando despesas como custas processuais, honorários advocatícios, e outros.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Em sendo assim, submeto a presente proposta legislativa à apreciação dos Nobres Pares desta Casa, contando com o costumeiro apoio e sensibilidade quanto à relevância da matéria aqui tratada, esperando pela sua unânime aprovação.

Câmara Municipal de Birigui,

Aos 30 de junho de 2.014.

WLADEMIR ANTONIO ZAVANELLA,
VEREADOR.